



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10880.029118/99-91
Recurso n°	124.806 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1987
Acórdão n°	104-22.334
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	LUIZ FERNANDO MOREIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1986

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento indevido e não da data da entrega da declaração.

Recurso Voluntário Provido.

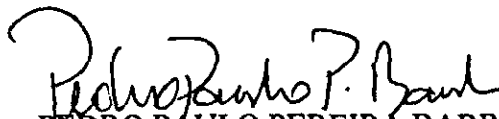
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.

me *B*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

LUIZ FERNANDO MOREIRA solicitou, em 27/09/1999, a restituição de imposto retido na fonte, em 05/1986, incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV (petição às fls. 01/06).

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que, quando de sua formalização, já havia decaído o direito de pleitear a restituição de indébitos tributário, nos termos do Despacho Decisório de fls. 22.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 26/30), onde sustentava, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, no caso de imposto incidente sobre verbas recebidas a título de adesão a PDV deveria ser a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, que se deu em janeiro de 1999.

A DRJ-SÃO PAULO/SP indeferiu a solicitação, corroborando o entendimento já manifestado pela autoridade administrativa que apreciou originalmente o pedido, de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria a data da extinção do crédito tributário, no caso, a da retenção do imposto pela fonte pagadora (Decisão às fls. 34/37).

O Contribuinte apresentou recurso voluntário onde insistia na tese de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria a data da publicação da IN/SRF nº 165/1998 (fls. 39/47).

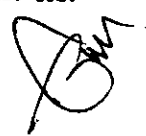
A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 104-18.197, de 26 de julho de 2001, de relatoria do Conselheiro João Luís de Souza Pereira, para: “I – afastar a decadência; II – anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Os fundamentos desse acórdão estão consubstanciados nas seguintes ementas:

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição de valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de demissão voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores recebidos como indenização relativos a Programas de Demissão Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, é irrelevante a data da efetivação da retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, em 07/11/2001 (fls. 64/74) o qual, entretanto, teve seu seguimento negado pela Presidente da Quarta Câmara (despacho fls. 75/79).



A Fazenda Nacional interpôs AGRAVO REGIMENTAL pleiteando a reforma da decisão da Presidente da Quarta Câmara (fls. 80/87).

O pedido de reexame da matéria foi indeferido, conforme despacho de fls. 88/91, do Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos, enfim, retornaram para a autoridade administrativa que, em 21/07/2005 proferiu nova decisão reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos de reais), conforme planilha de cálculo. A autoridade lançadora considerou que a declaração do Contribuinte já havia sido retificada de ofício, com lançamento de imposto suplementar, conforme Notificação de fls. 136 e, considerando as alterações feitas na declaração e as mudanças no Padrão Monetário, e de acordo com as instruções constantes da Norma de Execução n.º 36, de 05/09/1985, encontrou o valor acima referido.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 26/08/2005, apenas para questionar os procedimentos de cálculo da autoridade administrativa. Aduz, em síntese, que não foi aplicada nenhuma correção e apresenta cálculo, que afirma serem feitos com base na orientação constante da Norma de Execução n.º 08/1988, segundo os quais o valor devido a ser restituído em agosto de 2005 seria R\$ 41.214,76.

A DRJ-SÃO PAULO/SP deferiu a solicitação, entendendo que a Norma de Execução referida pela Contribuinte é a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 8/1997, que define procedimentos de cálculo para a atualização monetária de créditos, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos a maior no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição e compensação.

Com base nessas instruções a Terceira Turma da DRJ-PAULO/SP II reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 6.822,15, em 31/12/1995, a ser atualizado, a partir de 1º/01/1996, com base na taxa Selic.

O Contribuinte mais uma vez apresentou recurso para questionar os procedimentos de cálculo adotados pela decisão de primeira instância. Defende, em síntese, que se tratando de imposto pago indevidamente em maio de 1986, a atualização monetária deve tomar por base essa data e não a data da entrega da declaração, como fez a decisão recorrida. Por esse critério, segundo cálculo que apresenta, lhe seria devido um crédito, em 31/12/1995, no valor de R\$ 13.334,61 a ser atualizado a partir de 1º/01/1996 pela taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão prende-se tão-somente ao momento a partir do qual o crédito do contribuinte deve ser corrigido, se da data da entrega da declaração referente ao exercício de 1997 ou se da data da retenção do Imposto.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado e votado neste Conselho de Contribuintes, entendo que, no caso de verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, a situação que se configura é a da não incidência tributária e, portanto, nem os rendimentos nem o imposto eventualmente retido pela fonte pagadora incidente sobre esses rendimentos deve compor a apuração do ajuste anual. Sendo assim, não há razão para que o imposto só possa ser considerado indevido a partir da data da entrega da declaração, que é critério para a devolução do imposto a restituir apurado no ajuste anual.

Penso que o imposto retido é indevido desde o momento de sua retenção. Entendo que a IN/SRF nº 165, de 1998 ao dispensar a constituição do crédito tributário, reconhece sim a não incidência do imposto sobre as verbas em questão. Tanto é assim, que é com fundamento nesse mesmo ato que as unidades da Secretaria da Receita Federal não só têm deixado de constituir crédito tributário com base nessas receitas, como têm reconhecido direitos creditórios de valores referentes a imposto retido na fonte, incidente sobre tais verbas.

No que se refere à restituição, o faz com respaldo, também, no Ato Declaratório SRF nº 3, de 07/01/99 (DOU de 08/01/99), que dispõe:

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Ora, se a IN/SRF 165, de 1998 não reconhecesse a não incidência, e não tivesse índole interpretativa, não poderia respaldar a restituição de imposto ou mesmo a não constituição do crédito tributário sobre as verbas do PDV. Do contrário, aí sim o ato normativo estaria extrapolando suas possibilidades.

Eu não estou entre os que acham que as verbas recebidas a título de adesão a PDV, de trabalhadores sem direito a estabilidade no emprego, tinha natureza indenizatória e, portanto, no meu entendimento, estariam tais verbas sujeitas à incidência do imposto. Entretanto, reiteradas decisões judiciais em sentido contrário e o fato de a própria Administração ter formalmente reconhecido a natureza indenizatória dessas verbas, põe fim a essa discussão.

Considerando-se a verba fora do campo de incidência do imposto, a retenção do imposto incidente sobre ela caracteriza pagamento indevido e, assim, a restituição deve ser atualizada desde o momento da retenção e não da data da entrega da declaração.

Essa, aliás, é a jurisprudência firme deste Conselho de Contribuinte. Como exemplo, menciono os Acórdãos n.º 104-19412, 104-19938, 104-19929, 104-19786, 102-46138, CSRF/01-04-896.

No caso em apreço, a retenção do imposto ocorreu em maio de 1986. Cumpre, portanto, inicialmente, verificar o tratamento a ser dado à restituição referente a esse período.

Se dúvidas havia sobre se a restituição/compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente referente a período anterior à Lei n.º 8383, de 1991 deveria ser corrigido monetariamente, o Parecer NAGU/MF01/96 da Procuradoria Geral da República (DOU 17/01/1996), aprovado pelo Presidente da República, as afastou. O referido Parecer está assim ementado:

ASSUNTO: Incidência de correção monetária ns parcelas devidas em razão de repetição de indébito tributário, anteriormente à Lei n.º 8.383/91.

EMENTA: Mesmo na inexistência de expressa previsão, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. E, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como media de justiça. Disposições legais anteriores à Lei n.º 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese e exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o Direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.

Por conta desse Parecer, a Administração Tributária passou a proceder à atualização monetária nas restituições de indébitos anteriores à Lei n.º 8383/91, tendo, inclusive, editado norma de execução, definindo o procedimento a ser adotado pelas unidades da Receita Federal. Trata-se da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997 a qual “regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91”. Embora essa norma refira-se aos procedimentos para atualização de créditos a partir de 1988 não significa que, em relação a período anterior, como neste caso, não deveria haver a atualização. Penso que a delimitação desse período pela Norma de Execução se deveu apenas ao fato de que, tendo sido expedida a Norma em 1997 e considerando o prazo decadencial do direito de pedir restituição (5 anos) esse seria o período mais remoto que teria créditos a serem restituídos. Como se vê, neste caso concreto, o período é anterior.

Penso, enfim, que as conclusões do retromencionado parecer alcançam, também, os indébitos referentes ao ano de 1986.

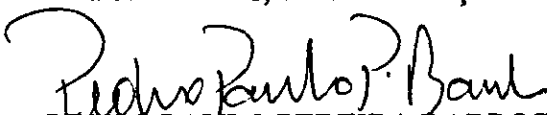
Assim, em conclusão, entendo que assiste razão ao Contribuinte, devendo o direito creditório reconhecido incluir a atualização do crédito desde a momento da retenção (maio de 1986) e não desde a data da entrega da declaração (abril de 1987), como decidido pela primeira instância.

É interessante notar que, em função do Plano Cruzado, não houve variação monetária no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, quando a OTN ficou congelada no valor de 106,40. Porém, a partir de março, a OTN passou a sofrer variação, inicialmente para 181,61 em março, e 207,97, em abril.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à correção monetária do indébito desde a data da retenção do imposto, ocorrida em maio de 1986.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA